



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N°: 062/2021

PROCESSO N°: 1.747/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: UBIRATAN M. ERTHAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI

DATA: 01.10.2021

PARECER: FAVORÁVEL

Ementa: "Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Residência Inclusiva e dá outras providências.".

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de Lei, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, e dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Residência Inclusiva e dá outras providências

Segundo a justificativa do projeto, a Política de Assistência Social é definida por um conjunto de regulações quanto a sua forma de organização, seu conteúdo específico e sua materialidade, com o objetivo de dar visibilidade ao rol de ações que compõem a rede socioassistencial.

Tal política atua como potencializadora das capacidades individuais e coletivas, garantindo a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com vistas ao acesso aos direitos pelos grupos vulneráveis da população.

De acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (1993), dentre os objetivos da Política de Assistência Social estão à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes, integração dos indivíduos no mercado de trabalho; promoção da habilitação/reabilitação da pessoa com deficiência e integração à comunidade, e, garantia dos benefícios necessários aos idosos e às pessoas com deficiência.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, 1993), juntamente com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004), através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS, 2005) e da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), estruturam estes serviços de acordo com as funções desempenhadas, o público por eles atendidos e sua complexidade. De acordo com o preconizado pela PNAS (2004) a Proteção Social Básica possui caráter preventivo com enfoque no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A Proteção Social Especial de Média Complexidade prevê serviços, programas e projetos para a atenção especializada de pessoas ou famílias com direitos violados e vínculos familiares e/ou comunitários fragilizados.

A Proteção Social Especial de Alta Complexidade é voltada às pessoas e famílias em situação de risco, com rompimento ou fragilização dos vínculos familiares, em situação de abandono e ameaça ou violação de direitos e/ou cuja fragilidade requeira o afastamento do convívio familiar, para garantir a provisão de serviços de proteção e atendimento integral àqueles que necessitam de acolhimento fora de seu núcleo familiar, até que seja possível seu retorno.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

1. Abrigo institucional;

2. Casa-Lar;

3. Casa de Passagem;

4. Residência Inclusiva;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de

Emergências.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil em 2008, com equivalência constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/08 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, apresenta o seguinte conceito: “São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O disciplinamento para implantação das Residências Inclusivas visa cumprir compromissos legais assumidos pelo Brasil e com esta atitude a municipalidade traz a possibilidade de assegurar proteção integral para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, por meio de um serviço especializado, visando garantir o direito a uma vida digna, de qualidade e participativa, além de promover o desenvolvimento da autonomia, independência e emancipação pessoal e social dos cidadãos que necessitam desse serviço.

Assim, a previsão legal em nível local do serviço de acolhimento institucional na modalidade de Residência inclusiva tem indiscutível importância na qualificação à proteção integral de jovens e adultos com deficiência, contribuindo sobremaneira para a construção progressiva da autonomia desses sujeitos, com maior independência no desenvolvimento das atividades da vida diária.

O Projeto de Lei em tela encontra-se nesta Comissão, em atendimento as normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja apresentado o Parecer referente aos aspectos legais, financeiros e orçamentários gerados com o mesmo.

É o relatório.

2. PARECER

Em relação aos aspectos legais, o projeto de Lei está adequadamente proposto, conforme analisou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, o projeto em questão está em conformidade com a Legislação Financeira e Orçamentária do município, sendo que as despesas serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais, financeiros e orçamentários expostos acima e o debate do Processo, esta Relatoria resolve exarar este Parecer de forma favorável à aprovação deste Projeto de Lei.

É o Parecer,

S. M. J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2021.

José Ricardo Adamy da Rosa,
Vereador/Presidente.

Cleuton Antunes Rolim,
Vereador/Vice-Presidente.

Adalberto de Oliveira Noronha,
Vereador.

Paulo Roberto Fernandes Braga,
Vereador.

Ubiratan Machado Erthal,
Vereador/Relator.